



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674244 - PR (2024/0226505-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RODRIGO LEMES NUNES
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO FERREIRA - PR086982
JONATHAN VINICIUS PADILHA DE MORAES - PR089663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.
2. O agravante alega que a fundamentação do recurso especial não é deficiente, sustentando que enfrentou o óbice apontado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ e à fixação do regime prisional mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, desrespeitando o princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.
4. A ausência de apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida impede a demonstração de que a imposição do regime inicial mais gravoso não está em consonância com o entendimento do STJ.
5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais e a pena superior a 4 anos justificam a aplicação do regime fechado, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.034.257/SP, Rel. Min.

Jesuíno Rissato, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 802.299/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674244 - PR (2024/0226505-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RODRIGO LEMES NUNES
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO FERREIRA - PR086982
JONATHAN VINICIUS PADILHA DE MORAES - PR089663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 83 E 182, STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

2. O agravante alega que a fundamentação do recurso especial não é deficiente, sustentando que enfrentou o óbice apontado pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 83 do STJ e à fixação do regime prisional mais gravoso.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, desrespeitando o princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

4. A ausência de apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida impede a demonstração de que a imposição do regime inicial mais gravoso não está em consonância com o entendimento do STJ.

5. A valoração negativa das circunstâncias judiciais e a pena superior a 4 anos justificam a aplicação do regime fechado, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.278.302/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.09.2023; STJ, AgRg no REsp 2.034.257/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 802.299/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 10.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RODRIGO LEMES NUNES** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a fundamentação do recurso especial não é deficiente, tendo em vista que enfrentou o óbice apontado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso (fls. 767-772).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos. No caso ora em análise, não foram deduzidas razões capazes de alterar a compreensão anteriormente firmada.

Ao contrário do que alega a defesa, houve desrespeito ao princípio da dialeticidade, pois o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme a Súmula n. 182, STJ. Em especial quanto à incidência da Súmula n. 83, STJ, o recorrente não trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida a fim de demonstrar que a imposição do regime inicial mais gravoso, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da pena fixada, não está em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

"2. Inadmitido o recurso especial na origem com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023)" (AgRg no AREsp n. 2.656.804/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 10/10/2024).

*"3. Considerando o quantum da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, bem assim a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a fixação do regime fechado, a teor dos arts 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP. Incidência da Súmula n. 83/STJ." (AgRg no REsp n. 2.034.257/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jesuíno Rissato** - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 1/3/2024).*

De todo modo, foi consignado na decisão recorrida que a valoração negativa das circunstâncias judiciais somada ao fato de a pena imposta ao agravante ter sido superior a 4 anos justificou a aplicação, no caso concreto, do regime fechado, em observância ao entendimento deste Tribunal Superior e à Súmula n. 269, STJ. Veja-se (fls. 761-762):

"Não obstante, é importante registrar que este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, embora a pena fixada seja inferior a quatro anos e o agente seja reincidente, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica o regime prisional mais gravoso. Confira-se:

'[...] Nos termos da Súmula 269 desta Corte de Justiça, "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". Na espécie, embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos, existe circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), o que afasta a aplicação do referido entendimento sumular. Agravo regimental não provido. Decisão mantida.' (AgRg no HC n. 802.299/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024)

Assim, mesmo o agravante tendo ressaltado a sua primariedade, a valoração negativa das circunstâncias judiciais somada ao fato de a sua pena ser superior a 4 anos, justifica a aplicação do regime fechado, levando-se em consideração a interpretação da Súmula n. 269, STJ."

Assim, tendo em vista que os recorrentes não apresentaram argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0226505-0

AgRg no
AREsp 2.674.244 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005092920248160143 00008396020238160143 5092920248160143
8306420248160143 8396020238160143

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO LEMES NUNES
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO FERREIRA - PR086982
JONATHAN VINICIUS PADILHA DE MORAES - PR089663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO LEMES NUNES
ADVOGADOS : THIAGO MACHADO FERREIRA - PR086982
JONATHAN VINICIUS PADILHA DE MORAES - PR089663
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.